ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 3405-2716 TELEFAX (84) 3405-2717 (www.prefeituradecurraisnovos.com.br)

LEI 1.737 DE 12 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei regulamenta a função pública de conselheiro tutelar do Município de Currais Novos, membros integrantes de Órgão Permanente e Autônomo vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho Habitação e Assistência Social .

Art. 2° - São atribuições do conselheiro tutelar as definidas nos arts. 95, 136, entre outros da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3° - A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Municipal n° 198/2002 e suas alterações.

CAPÍTULO - II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4° - O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito.

§ 1° - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Currais Novos
Crescendo com você

Continuação da Lei nº 1.737/06

§ 2° - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 5° - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a no máximo, 8 (oito) horas.

CAPÍTULO - III
DA VACÂNCIA

Art. 6° - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.

Art. 7° - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Continuação da Lei nº 1.737/06

CAPÍTULO - IV
DOS DIREITOS

Art. 8° - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

CAPÍTULO - V
DAS VANTAGENS

Art. 9° - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias.

Art. 10 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1° - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2° - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3° - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4° - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 11 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO - VI
DAS FÉRIAS

Art. 12 - O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO - VII
DAS LICENÇAS

Art. 13 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para gestação;

III - em razão de paternidade;

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo acima citado, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 14 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, pais, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

§ 1° - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Continuação da Lei nº 1.737/06

Art. 15 – A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1° - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2° - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 16 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 17 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica

§ 1° - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2° - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO - VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 18 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO - IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei

§ 1° - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

CAPÍTULO - X
DOS DEVERES

Art. 20 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observas as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Continuação da Lei nº 1.737/06

CAPÍTULO - XI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 21 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO - XII
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 22 - é vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 23 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Continuação da Lei nº 1.737/06

CAPÍTULO - XIII
DAS PENALIDADES

Art. 24 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 25 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes

Art. 26 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e X do art. 23 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 27 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 28 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II- incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

III - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

V - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 23.

Art. 29 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO - XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 30 – Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade no conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 31 - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 32 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO - XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Administração do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à apuração disciplinar dos conselheiros tutelares.

Continuação da Lei nº 1.737/06

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 12 de julho de 2006.

JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal